

AI. N° - 279547.1106/06-4
AUTUADO - COOBABIA COOPERATIVA BAHIA OESTE
AUTUANTE - MARCO ANTONIO VALENTINO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 30.03.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0060-02/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. REMESSA DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA. FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Documentos juntados ao processo comprovam que não se trata de operação de venda para entrega futura por ocasião da efetiva saída global ou parcelada da mercadoria. Restou demonstrado se referir a operação regular de efetiva saída de mercadoria objeto de venda à ordem prevista no art.413 do RICMS/97. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração, lavrado em 27/11/2006, lança crédito tributário no valor de R\$10.789,20, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de falta de destaque do ICMS em operação de venda para entrega futura por ocasião da efetiva saída global ou parcelada da mercadoria. Na descrição do fato consta ainda que, não foi emitida a nota fiscal de remessa simbólica de venda a ordem.

O autuado apresenta defesa às fls. 18 a 20, inicialmente transcreve a descrição dos fatos, esclarece que desenvolve a atividade de serviços relacionados com a agricultura, especialmente o recebimento de mercadoria de produtor rural cooperado para venda no mercado interno, aduz que vendeu para a pessoa jurídica EISA - Empresa Interagrícola S/A, estabelecida na cidade de Vitória - Espírito Santo, 27.000 quilos de algodão em pluma e que por sua conta e ordem tal mercadoria deveria ser entregue diretamente pelo autuado ao destinatário indicado pelo seu cliente EISA, através da operação fiscal de venda a ordem, na forma estabelecida no Art. 413 do RICMS - BA., diz que por se tratar de uma operação de venda a ordem, cuja saída da mercadoria se deu no mesmo instante da venda, em 23/11/2006, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 413, o adquirente originário da mercadoria, contribuinte estabelecido no Estado do Espírito Santo, emitiu nota fiscal de venda, para o destinatário final da mercadoria, com destaque do ICMS, consignando no documento fiscal os dados do remetente da mercadoria, neste caso o autuado.

Salienta que cumprindo o disposto no mesmo art. 413, inciso II, letra "a" 1 e 2, na mesma data, 23/11/2006, emitiu em nome do destinatário da mercadoria a nota fiscal nº 000959, sem destaque do ICMS, natureza da operação Remessa de Mercadoria por Conta e Ordem, CFOP 6.923, fazendo consignar na nota fiscal os dados da nota fiscal de venda do adquirente original.

Frisa que dando continuidade à operação fiscal, de acordo com o art. 413, inciso II, letra "b" 1 e 2, foi emitido, também na mesma data, 23/11/2006, a nota fiscal nº 000962, natureza da operação Venda a Ordem, CFOP 6.119, no valor de R\$76.380,30, com destaque do ICMS de R\$9.165,64, explica que a nota fiscal 000959 que serviu para acompanhar a mercadoria até o destinatário final foi emitida com as mesmas informações fiscais constantes na nota fiscal de venda do adquirente originário, estabelecido no Estado do Espírito Santo.

Enfatiza que toda a operação se baseou no artigo 413 do RICMS - ~~na 2ª Junt. Julg. Fisc. da 2ª Junta de Julgamento Fiscal~~ - autuado para seu cliente como a entrega da mercadoria para

realizadas no mesmo instante, através da operação de venda a ordem, sem contudo ter a necessidade de emissão de nota fiscal para entrega futura, tal como previsto no art. 411 do citado regulamento.

Garante que sua nota fiscal de venda foi emitida pelo valor da operação, praticado no ato da realização do negócio, onde foi destacado o ICMS, e a nota fiscal de remessa, que acompanhou a mercadoria, sem destaque do ICMS, foi emitida com o mesmo valor da nota fiscal de venda do adquirente originário para o destinatário final da mercadoria.

Diz que houve um equívoco por parte do autuante, porque em momento algum foi citado nas notas fiscais que acobertaram a operação, que a nota fiscal 000962 foi emitida como simples faturamento de conformidade com o art. 411 do RICMS/97, muito pelo contrário, nos dois documentos fiscais emitidos pela Defendente sempre constou claramente que se tratava de uma operação de venda a ordem, com emissão de notas fiscais simultânea conforme permite o artigo 413 do RICMS - BA.

Acrescenta que o seu procedimento se pautou ainda em orientação decorrente de consulta eletrônica ao Plantão Fiscal DITRI/GECOT.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja cancelado

O autuante apresenta informação fiscal à fl. 59, dizendo que em 27 de novembro de 2006, às 18:35 no Posto Fiscal Babia/Goias o autuado foi acusado de faltar com destaque do ICMS no Documento Fiscal nº 000962 de 23/11/2006.

Salienta que a defesa alega que o documento fiscal em questão foi emitido com o amparo da legislação, que não houve operação de venda para entrega futura.

Alega que os argumentos apresentados referem-se a interpretação da legislação, não trata de fatos nem de provas, sendo assim pouco tem a contestar, porque o seu pensamento sobre a legislação foi expresso na acusação.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

No Auto de Infração é lançado crédito tributário, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, sob a acusação de falta de destaque do ICMS em operação de venda para entrega futura por ocasião da efetiva saída global ou parcelada da mercadoria, com base no art. 411 do RICMS/97.

O sujeito passivo se defendeu esclarecendo que realizou venda para o seu cliente EISA - Empresa Interagrícola S/A, estabelecido na cidade de Vitória - Espírito Santo, de 27.000 quilos de algodão em pluma e que por sua conta e ordem tal mercadoria foi entregue diretamente a destinatário indicado por seu cliente citado acima, através da operação fiscal de venda a ordem, na forma estabelecida no Art. 413 do RICMS - BA., cujo dispositivo regulamentar foi a base legal de toda sua fundamentação de defesa.

Saliento que o artigo 413 e seguintes do RICMS/97, que regula procedimentos atinentes à saída de mercadoria objeto de venda à ordem dispõe:

“Art. 413. Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcelada da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida Nota Fiscal:

I - pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos demais requisitos, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento que irá efetuar a remessa;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transp

destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

*1 - como natureza da operação, a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiro";
2 - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal de que trata o inciso anterior, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;*

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

*1 - como natureza da operação, a expressão "Remessa simbólica - venda à ordem";
2 - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal prevista na alínea anterior, bem como o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor da operação constante na Nota Fiscal de simples faturamento.*

Parágrafo único. No caso de circulação de medicamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde diretamente de laboratório farmacêutico em que o remetente deve efetuar a entrega diretamente a hospitais públicos, fundações públicas, postos de saúde e secretarias de saúde, deve ser observado o seguinte:

I - no faturamento dos medicamentos, o laboratório farmacêutico fornecedor dos medicamentos deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, constando como destinatário o Ministério da Saúde, com destaque do imposto, se devido e, além das informações previstas na legislação, ainda, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

a) nome, CNPJ e local dos recebedores das mercadorias;

b) número da nota de empenho;

II - a cada remessa dos medicamentos, para acompanhar o trânsito das mercadorias, o laboratório deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, constando como destinatário aquele determinado pelo Ministério da Saúde, sem destaque do imposto, devendo constar como natureza da operação "Remessa por conta e ordem de terceiros" e no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES o número da nota fiscal referida no inciso I."

Da análise das peças processuais, verifico que o sujeito passivo realizou a venda de 27.000 quilos de algodão em pluma, emitiu a nota fiscal nº00962, no dia 23/11/2006, constando natureza da operação: "venda à ordem," CFOP – "6.119," com destaque do ICMS, tendo como destinatário o contribuinte EISA – Empresa Agrícola S.A, localizado na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, consta no corpo da nota fiscal que a mercadoria seria remetida por conta e ordem, através de outra nota fiscal de sua emissão nº00959, à empresa Cia. Industrial Cataguases, devidamente qualificada, situada na cidade de Cataguases, no Estado de Minas Gerais.

Examinando o citado documento fiscal nº 00959, constato que o mesmo foi emitido na mesma data do de nº00962, 23/11/2006, consigna natureza da operação: "remessa de mercadoria p/conta e ordem," CFOP – "6.923", sem destaque do imposto, registrando o nome do destinatário: Cia. Industrial Cataguases, estabelecido na cidade de Cataguases, no Estado de Minas Gerais, sendo que no corpo deste documento fiscal consta os dados do adquirente originário da mercadoria, EISA-Empresa Agrícola S.A, com os dados relativos à sua nota fiscal nº020769.

Analizando a cópia da Nota Fiscal nº 020769, trazida ao PAF pelo contribuinte, observo que tal documento foi emitido pelo adquirente originário da mercadoria, EISA – Empresa Agrícola S.A, localizado na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, em 23/11/2006, formalizando a venda dos 27.000 quilos de algodão em pluma indicando como destinatário o seu cliente Cia Industrial Cataguases, situado na cidade Cataguases no Estado. O documento registra natureza da operação: "venda de mercadoria

encontra-se com o ICMS destacado, sendo que no seu corpo consta a informação de que a mercadoria será entregue ao seu cliente, pelo autuado, “Coobahia Cooperativa Bahia Oeste,” decorrente de venda à ordem.

Dante do exposto, observo que a Nota Fiscal nº020769, foi emitida em observância ao que exige o inciso I, do mencionado art.413 do RICMS/97 da Bahia; do mesmo modo a emissão dos Documentos Fiscais nº00959 e 0962 realizada pelo contribuinte autuado, atendeu plenamente as regras estabelecidas pelo inciso II, alíneas “a”, itens “1” e “2” e “b”, itens “1” e “2” dos referidos artigo e regulamento.

Ressalto que pelos elementos que constam dos autos, não se trata de “simples faturamento” de vendas à ordem ou para entrega futura previsto no Art.411 do RICMS/97, consoante alegou o autuante para fundamentar a autuação.

Dante do exposto, restou demonstrado se tratar de “saída de mercadoria objeto de venda à ordem”, em que o sujeito passivo observou em sua plenitude as regras contidas no mencionado Art.413. Ficou patente que a Nota Fiscal nº0959, encontrava-se sem destaque do ICMS por ter sido emitida para realizar operação de circulação de 27.000 quilos de algodão em pluma, em remessa por conta e ordem do adquirente originário, EISA – Empresa Agrícola S.A, CNPJ nº62.356.878/0001-11, localizado na cidade de Vitória, Estado de Espírito Santo, tendo sido o imposto destacado regularmente na Nota Fiscal nº0962, na venda à ordem emitida pelo contribuinte.

Portanto,voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 279547.1106/06-4, lavrado contra **COOBAHIA COOPERATIVA BAHIA OESTE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR